



PARECER Nº 01, de 2015

Da **COMISSÃO DE SEGURANÇA** sobre os **PROJETOS DE LEI nº 487/15 e nº 606/15**, em tramitação conjunta, que dispõem, respectivamente sobre, **"ações e diretrizes para a implantação do Sistema Distrital de Prevenção ao Roubo e ao Furto e ao Comércio ilegal de Bicicletas, e dá outras providências"** e sobre **"medidas para a recuperação de bicicletas furtadas ou roubadas no Distrito Federal"**.

Autores: Deputada **SANDRA FARAJ** e **BISPO RENATO ANDRADE**

RELATOR: Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**

I – RELATÓRIO

São submetidos ao exame desta Comissão de Segurança as proposições epigrafadas, em tramitação conjunta, o PL nº 487/15 que assegura no âmbito do Distrito Federal, as ações e diretrizes para a implantação do Sistema Distrital de Prevenção ao Roubo ou furto e ao Comércio Ilegal de bicicletas e o PL 606/15 que institui medidas para a recuperação de bicicletas furtadas ou roubadas no DF.

O **Projeto de Lei nº 487/15, de autoria da deputada Sandra Faraj**, trata de assegurar no âmbito do Distrito Federal, ações e diretrizes para a implantação do Sistema Distrital de Prevenção ao Roubo e ao Furto e ao Comércio ilegal de Bicicletas, e dá outras providências.

O art. 1º assegura as ações para a implantação do Sistema Distrital de Prevenção ao Roubo ou furto e ao Comércio Ilegal de bicicletas, dentre elas: I - estímulo à identificação, pelos proprietários das bicicletas; II - divulgação e conscientização da importância da identificação das bicicletas; III - disponibilizar o sistema de registro por meio da internet para ocorrências e consultas; IV - redução do índice de roubos e furtos ocorridos no Distrito Federal; V - incremento para a comunicação de roubos, extravios e furtos de bicicletas; VI - estímulo e divulgação da importância da utilização de chip rastreador (GPS) instalado no quadro da bicicleta; VII - implantar o selo de segurança do registro da bicicleta.

Já o art. 2º dispõe sobre os estabelecimentos que comercializam bicicletas deverão fazer constar nas notas fiscais de compra o número de série, de forma a identificar o produto adquirido e aplicando à pessoa física no ato da venda para terceiros, o dever emitir um recibo onde conste o número de série da mesma.



Por sua vez, o art. 3º prevê as diretrizes a serem observadas: I – implantar um setor específico para concentrar os registros referentes a delitos que envolvam bicicletas; II - publicar, mensalmente, boletim estatístico dos registros realizados, contendo a data, a hora e o local com maiores incidências dessas infrações; e III - administrar e manter cadastros de bicicletas roubadas e recuperadas.

Por seu turno, o art. 4º trata sobre os registros de ocorrência de roubo ou furto, a ser elaborado pelo órgão de segurança pública, que terá campo próprio denominado "Roubo/Furto de Bicicleta". Consigna ainda, que os registros de ocorrência devem conter informação, sempre que possível, do número de série da bicicleta, marca, modelo e cor, sendo que a ausência do número de série não impedirá o registro da ocorrência.

Os arts. 5º e 6º, respectivamente, preveem que as informações sobre o número de ocorrências decorrentes de furto ou roubo de bicicletas deverão constar no banco de dados divulgado regularmente pelo poder público, bem como o Poder Público manterá um cadastro das bicicletas roubadas contendo o maior número de informações que possam identificar o equipamento.

Por fim, o art. 7º prevê que o Poder Público incentivará a criação do Cadastro de Bicicletas Recuperadas no âmbito do Distrito Federal, onde constará o número de série da bicicleta, a marca, o modelo, a cor, fotos e qualquer outro ponto de identificação das bicicletas recuperadas, bem como o Cadastro de Bicicletas Recuperadas será de acesso público, através de sítio eletrônico, e deverá ser atualizado com frequência mínima de um mês.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Na justificação, a autora argumenta que a proposição em apreço vai de encontro ao anseio daqueles que utilizam a bicicleta como transporte, passeio, lazer, esporte e profissão. Aduz, que projeto de lei é de extrema relevância, pois seu objetivo é criar um sistema que facilite a identificação e o registro de bicicletas roubadas ou furtadas, além de criar mecanismos que dificultem o comércio ilegal das mesmas, após debates com representantes de entidades dos ciclistas. Argumenta, ainda, que o aumento do número de roubos e furtos a bicicletas tem ocupado os noticiários atuais e uma das maiores reclamações das vítimas é a dificuldade no registro dessas ocorrências, uma vez que não há a tipificação específica para essa espécie de crime.

Por fim justifica que a proposição tem por objetivo facilitar não só a identificação, mas, facilitar os registros de furto e roubo e a recuperação da bicicleta pelo proprietário.

Já o **Projeto de lei nº 606/15, de autoria do deputado Bispo Renato**, também, institui medidas para a recuperação de bicicletas furtadas ou roubadas no DF.



O art. 1º prevê que o comerciante deve informar ao consumidor o número de série da bicicleta vendida, que deverá constar, alternativamente: na nota fiscal, no cupom fiscal, no recibo e por e-mail.

Prevê ainda, o art. 1º, multa para o descumprimento da lei, no valor idêntico ao da bicicleta vendida, se esta for posteriormente furtada ou roubada, além de 10% do preço de venda da bicicleta, nas demais hipóteses.

Por fim, o art. 3º prevê a criação de banco de dados unificado contendo informações sobre bicicletas furtadas ou roubadas no DF, que tenham sido recuperadas pelo Poder Público e que o referido banco de dados será disponibilizado em local de fácil visualização na internet.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação genérica.

No prazo regimental as proposições não receberam emendas.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Segurança analisar e emitir parecer sobre mérito de matérias referentes à segurança pública e à ação preventiva em geral, conforme art. 69 - A, inciso I, alíneas a e b, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por intermédio do Requerimento nº 962/15, foi requerido à tramitação conjunta do Projeto de Lei 606/15 ao Projeto de Lei nº 487/15, aprovado pela Portaria do GMD nº 322, de 19 de outubro de 2015, publicado no DCL do dia 20 de outubro de 2015, pág. 28.

As proposições ora em análise proporcionará mais segurança para os consumidores e usuários de bicicletas, pois, irá facilitar a identificação e o registro de bicicletas roubadas ou furtadas, além de criar mecanismos que dificultem o comércio ilegal das mesmas.

Assim, é de extrema relevância e merecem tramitar.

O aumento do número de roubos e furtos a bicicletas tem ocupado os noticiários atuais e uma das maiores reclamações das vítimas é a dificuldade no registro dessas ocorrências, uma vez que não há a tipificação específica para essa espécie de crime.

Tal como os veículos automotores, as bicicletas, usadas como meios de transporte pessoal ou de carga em diversas circunstâncias do cotidiano das grandes e pequenas cidades podem ser objeto de furto ou de roubo, sendo posteriormente revendidas no comércio clandestino, com significativo prejuízo para os lesados em seus direitos e enriquecimento ilícito para os infratores da lei.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**



Ao analisarmos as proposições em apreço, identificamos a necessidade de se confeccionar substitutivo, tendo em vista a tramitação conjunta das matérias.

Noutro giro, identificamos que o Projeto de Lei nº 487/15, de autoria da nobre deputada Sandra Faraj, abarca quase todos os dispositivos do Projeto de Lei nº 606/15, de autoria do deputado Bispo Renato, com exceção, da aplicação da multa pelo descumprimento das informações a ser dada ao consumidor pelo comerciante.

Concluimos que as matérias em apreço preenchem plenamente os requisitos de oportunidade e conveniência, por criar um instrumento normativo que previna furtos e roubos de bicicletas, além de fornecer base legal para que os donos de bicicletas requeiram que seus veículos sejam marcados e incluídos em um cadastro.

Atende, pois, as proposições em apreço, o propósito da ação preventiva no que tange à segurança, caracterizando, portanto, inegável relevância social, ao agregar grande contribuição para o bem estar da sociedade.

Por fim, entendemos, que o Substitutivo, ora apresentado, não tem o condão de alterar a autoria da proposição principal. E mais: o autor do substitutivo não se torna autor, nem mesmo coautor da proposição principal, conforme o documento Elaboração de Textos Legislativos, da Assessoria Legislativa desta Câmara Legislativa, publicado em 2005 (p. 55).

Para concluir, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do **Projeto de Lei nº 487/15**, no âmbito da **Comissão de Segurança**, na forma do **Substitutivo** ora apresentado, por preencher os requisitos de oportunidade e conveniência, bem como o da relevância social.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 487 / 2015

Folha nº 26

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 487 / 2015

Folha nº